

Processo

REsp 1363421

Relator(a)

Ministro SÉRGIO KUKINA

Data da Publicação

DJe 24/06/2015

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.421 - DF (2013/0011960-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : YARA MARISE WERKHAUSER ESCALANTE

RECORRIDO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO

DISTRITO FEDERAL

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO

FEDERAL

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105,

III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 54/55):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE COMPLEXA PROVA PERICIAL.

INCOMPATIBILIDADE COM AS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCISO I DO ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA.

PROCESSAMENTO DE CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE. PREVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ORAIS E SUMARÍSSIMOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO

PARTE RÉ NOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1 - A necessidade de produção de complexa prova pericial não se compatibiliza com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade orientadores do funcionamento dos Juizados Especiais, evidenciando que descabe o processamento de demandas desse jaez nos aludidos Juízos.

2 - A lei instituidora dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

apresenta rol taxativo das pessoas jurídicas que podem figurar no polo passivo das demandas lhe submetidas (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.513/09), sobressaindo, assim, a incompetência destes Juízos para o julgamento de ações em que figurem como parte Ré pessoas diversas daquelas elencadas no normativo referido, entendimento que se aplica também às sociedades de economia mista, uma vez que não se admite interpretação extensiva quanto às regras atinentes à competência.

Conflito de Competência acolhido. Firmada a Competência do Juízo de Direito Suscitado.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 3º da Lei nº 9.099/95; 2º, caput e § 4º, e 10 da Lei nº 12.153/09. Para tanto, sustenta que "o rito dos Juizados Especiais não se mostra avesso à produção de prova pericial, não podendo, pois, a mera e eventual necessidade de exame técnico determinar, imperiosamente, o afastamento da competência do Juizado fazendário" (fl. 130).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 168/172), em que opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal a quo asseverou (fls. 65/68):

Sabe-se que os Juizados Especiais, como se extrai do inciso I do artigo 98 da Constituição Federal da República, destinam-se a apreciar causas cíveis de menor complexidade, em que hão de prevalecer procedimentos orais e sumaríssimos, isso no intuito de conferir agilidade e economia na prestação jurisdicional.

Relembre-se a redação do art. 98, inciso I, da Constituição da República, in verbis:

[...]

Portanto, a despeito dos demais critérios legais estabelecidos para fixação da competência dos Juizados Especiais, a própria Constituição Federal estabeleceu o critério da menor complexidade da causa.

Dessa forma, a produção de complexa prova pericial não se compatibiliza com a orientação que se extrai do aludido artigo da Constituição Federal acerca do funcionamento dos Juizados Especiais, mormente do procedimento sumaríssimo que neles deve ser observado, devendo ser afastada, por conseguinte, a competência destes.

[...]

Destarte, vê-se que a tramitação da demanda subjacente não se submete à regra geral contida no artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 (É

de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos), haja vista que envolverá a extensão da fase probatória, com previsão de realização de prova pericial complexa, que não se harmoniza com os princípios da simplicidade e informalidade orientadores do funcionamento dos Juizados Especiais. Para além de tal constatação, imperioso consignar que, a princípio, não se apresenta em discussão a questão concernente à legitimidade da CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL para litigar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, cingindo-se o ponto basilar da controvérsia à aferição da competência da Vara da Fazenda Pública em decorrência da necessidade de produzir prova técnica complexa.

[...]

É fato público e notório que a CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL apresenta-se constituída sob a forma de sociedade de economia mista, na forma prevista na Lei nº 2.416/99, verbis:

[...]

Assim sendo, tal pessoa jurídica encontra-se excluída, como ré, do rol do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, normativo que não admite interpretação extensiva.

Desse modo, observa-se que a Lei nº 12.153/09 não trouxe em seu texto a possibilidade de sociedade de economia mista figurar no polo passivo perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, não cabendo, portanto, ao intérprete admitir tal inclusão. Nesse passo, impera transcrever novamente o dispositivo correlato, in verbis:

[...]

Como se vê, tal espécie de pessoa jurídica, embora apresente inegável vinculação com o ente estatal, em razão das atividades próprias que lhe são afetas, não se encontra elencada no rol estabelecido no dispositivo retrorreferenciado como parte Ré legítima a figurar em ações propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

[...]

Nesse sentido, como bem ressaltou a eminente Desembargadora Nídia Corrêa Lima, em voto proferido no Feito nº CCP 2010.00.2.017179-2, julgado em 14/02/2011, DJ-e de 21/02/2011, p. 45, tratando-se de regra de competência, não há lugar para interpretação extensiva ou

analogica de forma a atribuir ao Juizado Especial da Fazenda Pública do DF o processamento e julgamento de demandas que envolvam interesses de sociedades de economia mista integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal .

Como se vê, o acórdão recorrido está amparado em dois fundamentos, sendo um de ordem constitucional: de que a produção de prova que exija conhecimento técnico torna a causa complexa, o que afasta a competência dos juizados especiais (art. 98, I, da CF); e outro de ordem infraconstitucional: de que os juizados especiais da fazenda pública no Distrito Federal não podem julgar demandas em que sociedade de economia mista figura no polo passivo da lide, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Nada obstante, a parte recorrente se limitou a defender, nas razões do recurso especial, que "o rito dos Juizados Especiais não se mostra avesso à produção de prova pericial, não podendo, pois, a mera e eventual necessidade de exame técnico determinar, imperiosamente, o afastamento da competência do Juizado fazendário" (fl. 130).

Destarte, observa-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido - a interpretação dada ao art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009 -, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator